

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2025, do Senador Mecias de Jesus e outros, que *altera os arts. 21, 23, 24, 49, 60 e 144 da Constituição Federal para atribuir ao Congresso Nacional a competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário, com a cooperação da União.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise de admissibilidade e de mérito, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2025, cujo primeiro signatário é o Senador Mecias de Jesus, e por meio da qual se pretende “atribuir ao Congresso Nacional a competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário, com a cooperação da União”.

Os dispositivos da PEC visam a: a) estabelecer a competência da União para “cooperar com o Congresso Nacional” na definição das diretrizes de segurança; b) atribuir à competência comum dos entes federativos cuidar da segurança pública; c) prever na competência concorrente a definição das normas legais sobre segurança; d) vedar a criação de novas forças policiais sem a aprovação do Congresso Nacional; e) prever como nova cláusula pétrea a “autonomia e redução de competências das polícias estaduais e distritais, bem como a centralização do combate ao crime”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6429630514>

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o mérito e a admissibilidade da PEC.

Em relação à constitucionalidade, verifica-se que, por se tratar de PEC, o controle preventivo é mais estreito, cingindo-se à verificação do respeito aos limites do poder constituinte derivado reformador. Nesse sentido, verifica-se que a PEC, em geral, é constitucional, pois não está em vigor qualquer das limitações circunstanciais do art. 60, § 1º, da Constituição Federal (CF); foi respeitada a iniciativa de 1/3 dos membros da Casa; e não há, no geral, violação às cláusulas pétreas – muito pelo contrário, já que a proposta visa a reforçar o federalismo na área de segurança.

Há um problema de constitucionalidade apenas em relação ao art. 6º da PEC, que visa a instituir uma nova cláusula pétreia. Ocorre que a doutrina brasileira considera, unanimemente, serem cláusula pétreia implícita os limites ao poder de emenda, de modo que não pode uma PEC alterar os limites das próprias PECs. Em outras palavras: apenas o poder constituinte originário poderia criar cláusulas pétreas. Dito isso, impõe-se a supressão desse dispositivo.

Em relação à juridicidade, consideramos que as mudanças previstas na PEC efetivamente inovam o ordenamento jurídico, utilizam-se do meio adequado para e isso e têm potencial cogente – exceção feita ao art. 5º, que condiciona a criação de forças policiais à aprovação do Congresso Nacional. O rol de instituições da segurança pública do próprio art. 144 da CF é taxativo, de modo que, sempre que se pretende criar uma corporação policial, é preciso inclusive fazer uma emenda constitucional – como ocorreu, por exemplo, com a Emenda Constituição nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que criou a Polícia Penal. Impõe-se também a supressão desse dispositivo.

No seu ponto central, contudo, a PEC é meritória e precisa ser aprovada. Explico.

A centralização de poderes legislativos na União em matéria de segurança pública é um dos pilares da PEC nº 18, de 2025 (PEC da Segurança Pública), recentemente entregue pelo governo federal ao Congresso Nacional e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Elaborada pelo



Ministério da Justiça e Segurança Pública, a proposta busca conferir status constitucional ao Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ampliando o papel da União na formulação de políticas nacionais e no combate ao crime organizado. Embora o governo afirme que a iniciativa respeita a autonomia dos estados, a proposta tem gerado debates sobre a possível concentração de competências e seus impactos no pacto federativo. Trata-se, obviamente, de mais uma política do Governo Federal que não apenas é inconstitucional, mas que efetivamente dificulta o combate ao crime organizado.

A PEC do Senador Mecias de Jesus vai justamente no sentido contrário a esse absurdo que é a PEC do Governo atual. A PEC nº 3, de 2025, que ora estamos analisando, adota a medida correta a ser tomada na área de segurança pública: cooperação, e não centralização; descentralização, e não monopólio; pluralidade de estratégias, e não presunção de que burocratas em Brasília sabem como combater o crime nos morros cariocas, nas fazendas de Rondônia, nos garimpos de Roraima, nas favelas paulistanas e no sertão do Nordeste.

Nesse sentido, a PEC do eminente autor caminha no sentido correto, de descentralizar a competência para a segurança pública – o que, logicamente, não exclui, e jamais poderia excluir, a cooperação entre as polícias. A proposta analisada, portanto, reforça o pacto federativo ao ampliar o protagonismo dos entes subnacionais na formulação e execução das políticas de segurança pública, permitindo a adoção de estratégias ajustadas às particularidades regionais e locais, em harmonia com as diretrizes já estabelecidas no âmbito do Susp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Dessa forma, entendo que a PEC deve ser aprovada, na forma de Substitutivo que apresento, a fim de suprimir os dispositivos anteriormente citados e melhorar a redação do texto, deixando-a mais fluida. Aproveito, aliás, para positivar, explicitar no texto constitucional o caráter de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tal como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para explicitar a forma de colaboração entre as policiais para o compartilhamento de informações relativas a organizações criminosas.

Dessa forma, este Senado Federal não apenas dará uma sinalização à sociedade sobre o caminho que deseja ver trilhado para resolver o problema da segurança pública, mas também evidenciará os erros do Governo Federal e de sua malfadada e famigerada PEC da centralização e da insegurança. A PEC



do Senador Mecias, ao contrário da PEC do governo atual, será a PEC da segurança e do combate às organizações criminosas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da PEC nº 3, de 2025, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE 2025

Dispõe sobre a competência comum dos entes federativos para cuidar da segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

XIII – cuidar da segurança pública e combater as organizações criminosas, nos termos do art. 144.

.....” (NR)

“Art. 24.

XVII – segurança pública e combate às organizações criminosas.

.....” (NR)



“Art. 144.

VII – guardas municipais.

§ 11. O combate às organizações criminosas é dever de todos os entes federativos, devendo os diversos órgãos de segurança pública compartilharem informações e estratégias em relação ao tema.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6429630514>